



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	14041.000044/2004-08
Recurso n°	143.337 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão n°	103-22.810
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrentes	2ª Turma/DRJ - Brasília/DF Brasil Telecom Participações S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE - Deve ser exonerado o lançamento em relação à parcela do valor dos custos ou despesas glosadas como não comprovados, cuja documentação probante foi trazida aos autos pelo sujeito passivo, bem como aquelas em que restou comprovada a sua necessidade para as atividades da empresa.

INVESTIMENTO INCENTIVADO. ATIVIDADE AUDIOVISUAL. DEDUÇÃO – Não pode prosperar o lançamento referente à glosa de despesa de investimento incentivado, quando a autoridade fiscal tipificou e enquadrou a irregularidade em situação diversa, com prejuízo ao pleno exercício de defesa do sujeito passivo.

INVESTIMENTO EM ATIVIDADES CULTURAIS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – É passível de dedução do imposto de renda devido, dentro dos limites legais, o valor referente a contribuições e doações a atividades culturais que não foi anteriormente deduzido por ter sido originalmente apurado prejuízo fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL. TERMO INICIAL – No caso do regime de apuração anual para o IRPJ e CSLL considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do período base de apuração, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial. Para o ano-calendário de 1999 o fato gerador deu-se em 31/12/99.

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS – Assumindo o prazo decadencial quinquenal como regra geral, no ano-calendário de 1999 o decurso do prazo fatal para o IRPJ e CSLL ocorreu em 31/12/2004, e para as contribuições ao PIS e à Cofins (fato gerador em 30/06/99) em 30/06/2004. Como a ciência da autuação ocorreu em data anterior (23/06/2004) não se caracterizou a decadência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO - Deve ser mantida a exigência em relação à glosa de custos ou despesas tidos como não comprovados ou com documentação inidônea sem demonstração em contrário do sujeito passivo e ainda em relação àqueles onde a necessidade e interesse da pessoa jurídica não ficaram evidenciados.

IRPJ E CSLL. REVERSÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – Demonstrada a ocorrência de irregularidades que implicaram na reversão de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, mantém-se a exigência do tributo decorrente dessa reversão.

MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

CSLL, PIS E COFINS – Tratando-se de lançamentos decorrentes dos mesmos fatos que implicaram na exigência do IRPJ aplica-se a eles o resultado do julgamento desse tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA e BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*; por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as seguintes verbas: 1º) por maioria de votos, "estorno indevido de receitas de multas" (item 001 do auto de infração), vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator), Aloysio José Percínio da Silva e Flávio Franco Corrêa, que negaram provimento; 2º) por unanimidade de votos, glosa de "custos não operacionais-baixa de ativos", no valor de R\$ 869.422,51, (parte do item 002 do auto de infração); 3º) por unanimidade de votos, "ausência de comprovação idônea", no valor de R\$ 700.324,88, no ano-calendário de 1999 e R\$ 1.130.383,02 no ano-calendário de 2001 (parte do item 003 do auto de infração); 4º) por maioria de votos, "glosa de despesas com honorários advocatícios" (item 004 do auto de infração) vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Flávio Franco Corrêa, que negaram provimento; 5º) por unanimidade de votos, reconhecer, em parte, o direito à dedução do Imposto de Renda devido correspondentes aos incentivos relativos aos projetos "Restauração do edifício da embaixada brasileira em Roma – Itália" e "O crime do doutor Alvarenga" (parte do item 005 do auto de infração); 6º) por unanimidade de votos, reconhecer o direito à dedução do Imposto de Renda Devido sobre "incentivo à atividade audiovisual" (parte do item 007, do auto de infração); 7º) por unanimidade de votos, reconhecer direito à compensação de eventuais saldos de prejuízos fiscais compensáveis afluídos em virtude do decidido neste acórdão; bem como ajustar as exigências reflexas em função do decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira;


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
Relator-Designado

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento .



Relatório

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 7/34) para cobrança do IRPJ referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 no montante de R\$ 17.185.722,54 incluindo multa de ofício e juros de mora. Como decorrência, procedeu-se também às autuações do PIS (R\$ 120.740,67), COFINS (R\$ 557.264,68) e CSLL (R\$ 5.250.013,93), sendo todos os valores consolidados em 31/05/2004 e incluindo multa de ofício e juros de mora. A ciência ocorreu em 23/06/2004.

De acordo com a Descrição dos Fatos as irregularidades apuradas foram:

1) Omissão de receita caracterizada pelo estorno injustificado de valores originalmente contabilizados como receita operacional referentes a multa recebidas sobre outros direitos realizáveis (fato gerador: 31/12/99);

2) Ausência de comprovação de custos não operacionais relativos à baixa de ativos (fato gerador: 31/12/2001);

3) Ausência de comprovação ou comprovação inidônea de valores lançados como despesas operacionais (fatos geradores: 31/12/99 e 31/12/2001);

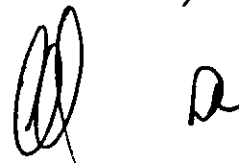
4) Dedução de despesa não necessária, referente a honorários advocatícios numa ação de queixa-crime, em relação a qual a empresa não comprovou o interesse na ação (fato gerador: 31/12/2001);

5) Dedução como despesa operacional do valor referente a doações e patrocínios para incentivo à cultura sem respeitar o limite de dedutibilidade previsto na legislação (fato gerador: 31/12/99);

6) Compensação indevida de prejuízos tendo em vista a reversão do prejuízo originalmente apurado no ano-calendário de 1999, pelo lançamento das infrações apuradas (fatos geradores 31/12/2000 e 31/12/2001);

7) Redução indevida do lucro real em função de exclusões do lucro líquido sem amparo na legislação:

- R\$ 1.200.000,00 como Incentivo às atividades audiovisuais sem observância do limite previsto na legislação (fato gerador: 31/12/99);
- R\$ 3.927.784,31 referentes a receitas financeiras não realizadas (fato gerador: 31/12/99);
- R\$ 4.493.585,94 referentes a bônus pagos aos gerentes (fato gerador: 31/12/2000);
- R\$ 1.666.972,89 como investimento na área audiovisual sem observância do limite de dedução (fato gerador: 31/12/2001).



Inconformada, a autuada impugnou a exigência (fls. 594/661) apresentando documentos de fls. 662/932 alegando em preliminar a ocorrência da decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/05/99, entendendo que a apuração do resultado é mensal.

No mérito, apresenta razões de defesa para cada item da autuação. Em relação ao item 1 (estorno de receita referente a multas recebidas) esclarece que as multas referem-se a empréstimos concedidos pela TELEBRÁS à Telecomunicações de Rondônia (TELERON). Como decorrência da cisão daquela, os direitos referentes aos empréstimos teriam sido transferidos para a TELE CENTROSUL PARTICIPAÇÕES S/A, anterior denominação da impugnante.

A nova *holding* teria decidido que a TELERON necessitava de aporte de recursos para que fosse saneada o que resultou, dentre outras medidas, no cancelamento das multas reconhecidas contabilmente. Assim, a capitalização da TELERON não incluiu essas multas. Houve engano no registro da Ata da reunião do Conselho de Administração da companhia que transcreveu equivocadamente o valor da capitalização como incluindo multa e juros. Esses fatos contábeis constaram dos respectivos balanços e foram devidamente aprovados em Assembléias.

No que tange ao item 2 (Custos não operacionais referentes à baixa de ativos), alega que parte do ativo imobilizado (R\$ 39.509.693,41) que coube à impugnante como decorrência da cisão da TELEBRÁS (R\$ 8.099.246,37) referia-se a obras em andamento correspondente a gastos com imóvel que recebeu na cisão. Com a venda do imóvel, foram baixados como despesa os saldos a ele referentes, além da depreciação acumulada. Posteriormente em revisão contábil foi apurado o valor de R\$ 1.503.269,59 que remanesca em obras em andamento e foi então deduzido.

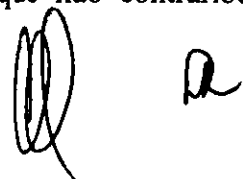
Em relação ao valor de R\$ 869.422,51, refere-se à prestação de serviços pagos à empresa UBS WARBURG LLC em processo de avaliação de ativos a serem adquiridos. O valor foi contabilizado em conta de Ativo e, pela não concretização da aquisição, foi revertido para despesa.

Quanto ao item 3 (ausência de comprovação ou comprovação inidônea de despesas operacionais) afirma que as despesas estão comprovadas mediante farta documentação ora trazida aos autos inclusive, quando necessário, com tradução juramentada.

No item 4 (despesas não necessárias), defende que a necessidade e o interesse da despesa justifica-se pelo fato dos querelados serem administradores da empresa e qualquer mácula que lhes possa ser imputada repercutiria desfavoravelmente na pessoa jurídica.

Relativamente ao item 5 (despesas sem respeitar limite de dedução) admite a dedução indevida em relação às alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 3 do Termo de Encerramento de fiscalização no montante de R\$ 992.500,00, por serem incentivos com previsão no art. 18 da Lei nº 8.313/91. No caso da alínea "e", afirma que a dedução é possível por se tratar de outra forma de incentivo com previsão no art. 26, II, da mencionada Lei.

Arguindo a improcedência das irregularidades, conforme documentação apresentada, solicita o recálculo da glosa de prejuízos (item 6). No caso das exclusões indevidas (item 7), protesta contra a glosa do valor de R\$ 1.200.000,00 pelo fato da dedução estar prevista em ato normativo da Receita Federal. Afirma que não contrariou limite de



dedução do imposto devido por não ter feito qualquer dedução a esse título, tendo em vista que não apurou imposto no ano-calendário de 1999.

Para a CSLL, afirma que a Receita Federal interpretou equivocadamente o adicional de 4 pontos percentuais que deveria ser cobrado sobre a própria contribuição e não acrescentado à alíquota como fez o Fisco.

Por fim, aduz a natureza confiscatória da multa de ofício e a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/BSA n.º 10.977/2004 (fls. 934/961), rejeitando a preliminar de decadência e, no mérito, dando provimento parcial ao pleito. Acolheu parte das argumentações e documentos apresentados em relação ao item 3 e acatou integralmente as razões concernentes ao valor de R\$ 1.200.000,00 lançado no item 7. Em relação ao item 5, reconheceu o direito à dedução do imposto devido (mas não da despesa), dentro do limite legal, para o investimento no valor de R\$ 750.000,00, mencionado na alínea "a" no item 3 do Termo de Encerramento de Fiscalização.

Em relação à parcela exonerada da exigência, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Quanto à exigência mantida, devidamente cientificada da decisão a interessada deixou de recorrer de alguns itens que foram, inclusive, objeto de Pedido de Compensação. Para os demais, apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 968/1.045), ratificando as razões da peça impugnatória reforçadas com documentos de fls. 1.048/1.700. Foi trazida aos autos uma planilha com indicativo dos valores admitidos e recorridos (fls. 1.049/1.060)

Apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento à fl.1.701 tendo sido formalizado processo de arrolamento conforme despacho de fl. 1.756.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

RECURSO DE OFÍCIO:

No que se refere ao item 3 da autuação que envolve a ausência de comprovação ou comprovação não inidônea para custos ou despesas, a análise da autoridade julgadora de primeira instância, como não podia deixar de ser, fundou-se num procedimento de valoração de provas a partir da documentação trazida aos autos pela fiscalizada.

Dessa análise, aquela autoridade elaborou planilha constante do Acórdão às fls. 948/951 indicando os valores cuja documentação foi ou não considerada hábil e idônea para comprovação do custo ou despesa.

Pelo exame da planilha bem como dos documentos que lhe serviram de base, entendo que a autoridade julgadora agiu de forma criteriosa em relação aos valores providos, não havendo mácula a ser imputada à decisão recorrida nesse tópico.

Em relação ao valor de R\$ 1.200.000,00 relativos a investimento para incentivo da atividade audiovisual, o voto condutor do Acórdão recorrido entendeu que a autoridade lançadora incorreu em equívoco, pois pretendia glosar o incentivo deduzido como despesa operacional, mas descreveu outro tipo de infração com enquadramento errado. Além disso, como não foi apurado imposto no ano-calendário de 1999, não haveria o que deduzir.

Também nessa questão não vejo reparo à decisão recorrida. Efetivamente, a autoridade fiscalizadora não foi feliz tanto na descrição da irregularidade como no enquadramento. Deveria o fisco, se fosse o caso, esclarecer porque o investimento não poderia ser deduzido como despesa. Não o fazendo, incabível a manutenção da autuação.

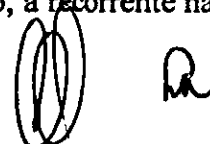
No item 5 da autuação (dedução indevida de doações e patrocínios com incentivo à cultura) a Delegacia de Julgamento decidiu que, tendo em vista que as infrações apuradas implicaram na reversão do prejuízo fiscal apurado em 1999, caberia a dedução do imposto devido, com os limites da lei, em relação ao projeto denominado "Grupo Corpo". De fato, essa dedução não foi originalmente aventada pela circunstância de ter sido apurado prejuízo no ano-calendário correspondente. Revertido esse prejuízo com apuração do IRPJ devido, e preenchida as condições de dedução conforme descrito no voto (fl. 954) cabível o abatimento.

Ressalte-se que a dedução envolve o imposto de renda devido e não a despesa operacional, essa indedutível.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

Na arguição de decadência a recorrente parte de uma premissa a meu ver equivocada no que tange ao IRPJ e à CSLL. Segundo afirma, a partir da Lei nº 8.383/91 o fato gerador do IRPJ seria mensal, passando a trimestral com a Lei nº 9.430/96. De fato, a partir de 1997 a regra geral é a apuração trimestral do IRPJ. Entretanto, a recorrente não mencionou que



a Lei nº 9.430/96 estabeleceu a opção para a apuração anual do imposto com recolhimentos mensais por estimativa. Exercida essa opção, a pessoa jurídica fará a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, nos termos do § 3º, do art. 2º dessa Lei.

Ora, se na opção anual a apuração do lucro real ocorre no dia 31 de dezembro, o fato gerador só pode ser considerado nessa data. No presente caso, pelo exame da DIPJ referente ao ano-calendário de 1999 (fls. 423/469) verifica-se que a interessada optou justamente pela apuração anual do IRPJ e CSLL. Assim, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/99.

Para o PIS e a Cofins o fato gerador é mensal, tendo ocorrido em 30/06/99. Abstraindo das divergências de entendimento existentes neste Colegiado quanto ao prazo decadencial das Contribuições Sociais, aplicando-se indistintamente o prazo quinquenal não teria ocorrido a decadência para nenhum dos tributos autuados, pois o decurso do prazo ocorreu em 31/12/2004 para o IRPJ e CSLL e em 30/06/2004 para a Cofins e PIS enquanto a ciência da autuação ocorreu em 23/06/2004, data anterior ao prazo fatal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar argüida.

No mérito, passo a analisar as razões de recurso em relação a cada item da autuação:

1) Estorno indevido da receita referente a multas recebidas:

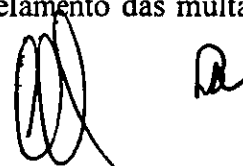
Conforme já relatado, a necessidade do aporte de recurso à TELERON implicou na capitalização da dívida com a recorrente. Com base na Ata da Reunião do Conselho de Administração da controladora, a autoridade fiscal entendeu que a capitalização incluiu o principal da dívida e também as multas apropriadas. Assim, por terem sido capitalizadas, não caberia o estorno da receita referente a essas multas.

Alegou a recorrente que na verdade a capitalização não teria incluído o valor das multas daí o estorno efetuado. Defende que teria havido um erro de transcrição da Ata o que seria demonstrado pelos lançamentos contábeis. Afirma que os balanços da controladora e da controlada trazendo esses registros foram devidamente aprovados em Assembléias Gerais Ordinárias.

As argumentações da interessada devem ser vistas com ressalvas. Se for considerado que o valor das multas não está incluído na capitalização efetuada, os lançamentos contábeis estariam corretos e bem demonstrados pela planilha de fl. 1.516. Entretanto, o que está em discussão é justamente a inclusão ou não das multas na capitalização.

Ocorre um desvio de foco em relação ao que é necessário ser provado. Os lançamentos contábeis, ainda que em perfeita consonância com as normas de escrituração, só podem ser aceitos em sua plenitude se os fatos que representam estiverem hábil e idoneamente documentados. No caso, existe um documento formal representado pela Ata da Reunião do Conselho de Administração da interessada afirmando textualmente que a capitalização da TELERON abrangerá as parcelas do principal, multa e juros.

Não consta dos autos nenhuma manifestação formal em sentido contrário. A correspondência enviada pelo diretor da interessada ao presidente da TELERON onde menciona a possibilidade de repactuação da dívida com cancelamento das multas é anterior à



reunião do Conselho de Administração e, além disso, deixa claro que essa condição seria submetida à aprovação naquela reunião cuja Ata, como já se viu, manifestou-se em sentido diverso.

Se, como afirma a recorrente, houve erro de transcrição da Ata, entendo que caberia uma retificação formal. Ao contrário do alegado, penso que a aprovação do Balanço pela Assembléia Geral só supriria o equívoco pretensamente ocorrido se houvesse manifestação expressa nesse sentido acompanhando as demonstrações financeiras.

Quanto aos registros contábeis propriamente ditos, estão bem consolidados no demonstrativo de fl. 1.516. Mesmo assim, algumas questões não ficaram bem dirimidas. Os registros e o demonstrativo não informam o valor de R\$ 54.091.133,00 que, segundo a Ata do Conselho de Administração, representaria o total da dívida da TELERON com a recorrente em 30/04/99. Se o cerne da discussão consiste em esclarecer em que moldes ocorreu a capitalização dessa dívida, caberia à recorrente utilizar esse valor em suas demonstrações.

Além disso, não foram trazidos aos autos documentos que indiquem como se chegou aos valores indicados na coluna "Contrapartida" do demonstrativo. Nesse ponto, registre-se que alguns dos lançamentos contábeis mencionam "planilha da TCS" que não foi localizada.

Do exposto, entendo que as alegações são improcedentes, devendo ser mantida a exigência nesse item.

2) Ausência de comprovação de custos não operacionais:

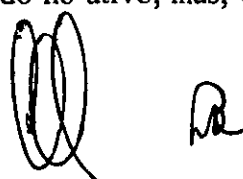
A interessada desistiu expressamente da parcela da exigência correspondente a custos glosados no valor de R\$ 822.392,74.

Quanto ao valor de R\$ 1.503.269,59, em resumo a recorrente afirma que por ocasião da cisão da TELEBRÁS S/A recebeu um ativo imobilizado onde estava incluso o valor de R\$ 8.099.246,37 atribuídos a obras em andamento, referindo-se a gastos efetuados em imóvel que passou à recorrente pela cisão. Posteriormente o imóvel foi alienado à ECT tendo sido baixados como despesa os saldos inerentes ao mesmo.

Além do próprio registro contábil e da escritura de alienação à ECT, não há outro documento que possa atestar essas explicações. Mesmo os registros contábeis não são conclusivos por divergências de valores com o balancete. Ainda assim, considerando que a venda está confirmada, é razoável que ocorra a baixa dos valores correspondentes ao imóvel.

Por outro lado, para justificar o custo de R\$ 1.503.269,59 a recorrente menciona uma revisão da composição dos saldos contábeis onde teria sido constatado esse valor oriundo da referida cisão e pertencente ao imóvel alienado. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum demonstrativo que indique de que forma ocorreu tal revisão e como o valor questionado foi gerado. Sob esse prisma, considero o custo não comprovado e entendo que a glosa deve ser mantida.

Em relação ao valor de R\$ 869.422,51, pago à empresa UBS WARBURG LLC, afirma a recorrente que refere-se à prestação de serviços de avaliação para aquisição de outra empresa. O valor teria sido originalmente contabilizado no ativo, mas, como a aquisição não ocorreu foi revertido para despesa.



O relatório de fls. 1.531/1.698 indica que o serviço foi prestado e os documentos trazidos à impugnação confirmam o pagamento. Em relação a esse item entendo que não há como questionar a necessidade do serviço. A contratação de serviços para realização de uma avaliação quanto à aquisição de uma outra pessoa jurídica é decisão vinculada à estratégia empresarial. Nesse caso, qualquer contestação da necessidade da despesa envolveria alto nível de subjetividade, incompatível com a atividade julgadora. Portanto, meu voto é no sentido de prover o recurso quanto a esse valor.

3) Ausência de comprovação ou comprovação inidônea de custos ou despesas operacionais:

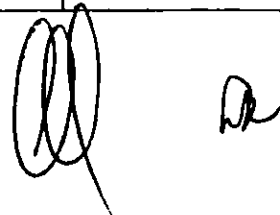
Na mesma linha adotada pela autoridade julgadora de primeira instância, a análise desse item envolve um procedimento de valoração de provas a partir da documentação trazida aos autos pela recorrente.

Parte da exigência mantida pela decisão recorrida nesse item não foi objeto de recurso sendo considerado definitivamente constituído o crédito tributário quanto a tais valores. Segundo a interessada, esses valores foram incluídos em pedido de compensação.

Quanto à exigência contestada na fase recursal, são considerados passíveis de dedução os custos ou despesas comprovadas por notas fiscais, recibos ou contratos que permitam a identificação do valor deduzido, da natureza do serviço prestado e a vinculação, ainda que genérica, com as atividades da empresa. Nessa ótica, serão acatados os pagamentos relacionados na tabela 1:

TABELA 1

DATA	VALOR	HISTÓRICO
30/04/99	158.922,58	Booz Allen
30/06/99	49.250,00	Adv. Pedro Gordilho
31/12/99	170.507,05	Landor Associates
16/12/99	72.692,57	ND 1331 Booz Allen
16/03/99	45.000,00	Adv. Maciel
05/11/99	25.163,31	Adv. Xavier, Bern., Brag.
16/12/99	55.000,00	Adv. Maciel
17/09/99	72.289,37	J Walter Thompson
01/10/99	20.000,00	NF 1298 Tec, Inform.
18/11/99	15.750,00	Outros Serv. Tec. Adm.



06/12/99	15.750,00	Outros Serv. Tec. Adm.
TOTAL 1999	700.324,88	
13/09/2001	72.114,41	Clifford Chance Rogers
18/06/2001	76.500,00	Pricewaterhouse
21/06/2001	45.263,16	Deloitte Touche
04/12/2001	463.031,44	Clifford Change Rogers
04/12/2001	473.474,01	Clifford Change Rogers
TOTAL 2001	1.130.383,02	

No que tange aos demais custos, não foram devidamente comprovados e a glosa foi mantida, conforme explicitado na tabela 2 abaixo:

TABELA 2

DATA	VALOR	HISTÓRICO	MOTIVO
31/12/99	211.340,39	Spectrum Consultants	Consta apenas contrato de câmbio indicando remessa para pagamento ao beneficiário, sem indicação da natureza do serviço prestado.
13/12/99	43.000,00	Look Balues Prod. e Ev.	Não foi apresentada nota fiscal ou contrato indicando a natureza do serviço prestado.
08/12/99	27.360,00	Holy Comercial	Não foi apresentada nota fiscal ou contrato indicando a natureza do serviço prestado ou mercadoria vendida.
30/12/99	456.894,60 266.521,80 58.000,00 58.000,00 58.000,00	Booz Allen	Os valores constantes das notas de débito trazidas aos autos não coincidem com os custos apropriados. Não há nota fiscal, recibo ou qualquer outro documento referente a hospedagem, alimentação ou transporte que esclareça a origem desses valores.
20/08/99	17.708,86	Magnetoscópio	Não foi apresentada nota fiscal ou contrato indicando a natureza do serviço prestado ou mercadoria vendida.
03/09/99	31.263,16	SM Merchandising	Não foi apresentada nota fiscal ou contrato indicando a natureza do serviço prestado

18/11/99	21.698,63	transp. pessoal e viagens	A cláusula 19.7 do contrato com a Alcatel (fl. 1465) trata da responsabilidade da recorrente, perante os empregados daquela empresa, pelas despesas de viagem e estada NO BRASIL. Os bilhetes de passagem referem-se a viagens a Paris e Genebra.
23/07/99	24.750,00	Outros materiais.	Não foi apresentada nota fiscal ou contrato indicando a natureza da operação.
13/07/99	34.627,33	outros	Não foi apresentada nota fiscal ou contrato indicando a natureza da operação

4) Despesa não necessária:

Refere-se a gastos com advogados numa ação judicial onde diretores da empresa são acusados de calúnia e injúria. Entende a recorrente que pelo fato dos réus serem administradores da pessoa jurídica, estaria caracterizada a necessidade e o interesse que justificariam a apropriação e a dedução da despesa.

Quando não praticado pela imprensa, os crimes contra a honra têm natureza personalíssima. Juridicamente falando, o impacto da querela sobre a recorrente é nulo, pois os efeitos recaem exclusivamente sobre os querelados. Se, por hipótese, em função dessa ação judicial outras sejam ajuizadas tendo a recorrente num dos pólos, aí sim estaria caracterizado o interesse que justifique a dedução da despesa.

Na situação em tela, trata-se de liberalidade que não se enquadra nas condições de dedutibilidade, devendo ser mantida a glosa.



5) Dedução indevida de doações e patrocínios:

Em relação ao valor considerado indevidamente deduzido como despesa (R\$ 1.592.500,00) a recorrente admitiu o equívoco em relação a R\$ 992.500,00 correspondentes aos beneficiários “Grupo Corpo”, “Alexandre Dórea Ribeiro”, “Centro Ecumênico de Publicação e Estudos Frei Tito de Alencar Lima” e “Liga da Defesa Nacional”. Isso porque esses projetos foram enquadrados no tipo de incentivo previsto no art. 18 da Lei nº 8.313/91 em relação ao qual admite-se a dedução do imposto devido, mas não da despesa conforme vedação estabelecida no § 2º daquele dispositivo.

Defende a recorrente que a restrição não se aplicaria ao projeto no valor de R\$ 600.000,00 que tem como beneficiário a “Fundação Armando Álvares Penteado”. Afirmo que esse projeto estaria amparado na forma de incentivo prevista no art. 26, II da Lei nº 8.313/91 que permite a dedução da despesa operacional.

Conforme já constatado pela decisão recorrida, a Portaria do Ministério da Cultura que aprovou o projeto (fl. 231) deixa bem claro na epígrafe que o referido ato é editado sob a égide do art. 18 da Lei em referência, o que inibe a dedução do investimento como despesa operacional.

Não há nenhum indicativo de enquadramento do projeto em outro tipo de incentivo. Assim, ao contrário do alegado, a Portaria não está se sobrepondo a lei alguma. Além disso, sendo a Portaria o principal instrumento pelo qual se dá caráter oficial ao projeto,



os ditames desse ato administrativo não podem ser desprezados sem prova em contrário. Entendo, destarte, que nesse caso a glosa também deve ser mantida.

Merece ser analisada a possibilidade de dedução no imposto de renda dos valores investidos, pelo fato das infrações apuradas terem revertido o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1999.

Nessa questão a decisão recorrida entendeu que foram cumpridos os requisitos para dedução apenas em relação ao investimento no projeto "Grupo Corpo/99".

O acórdão recorrido manifestou-se pela impossibilidade de dedução como despesa operacional do valor investido no projeto "Restauração do Edifício da Embaixada do Brasil em Roma" (beneficiária Fundação Armando Álvares Penteado), mas não se pronunciou quanto à dedução do imposto de renda. Conforme documentos constantes dos autos (fls. 229/231) estão demonstrados a aprovação do projeto e o pagamento ao beneficiário. Deve ser provido o recurso para esse valor.

Para o projeto "O crime do Dr. Alvarenga" (beneficiário Alexandre Dórea Ribeiro) a decisão recorrida arguiu a não apresentação do documento de aprovação do projeto. Essa pendência foi suprida na peça recursal (fl. 1.529) devendo ser provido o recurso em relação a esse valor.

Quanto aos projetos tendo como beneficiários Centro Ecumênico de Publicação e Estudos Frei Tito de Alencar Lima e Liga da Defesa Nacional, a recorrente admite não poder suprir as pendências levantadas na decisão recorrida, fazendo com que o investimento nesses projetos seja indedutível também em relação ao imposto de renda.

6) Glosa de prejuízos compensados indevidamente:

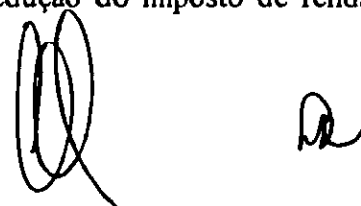
Se o prejuízo fiscal apurado pelo sujeito passivo no ano-calendário de 1999 foi revertido em sua totalidade, não haveria prejuízo a ser compensado nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Das infrações apuradas no ano-calendário de 1999, a decisão de primeira instância considerou improcedente o montante de R\$ 1.284.135,00. Na apreciação das razões de recurso acrescento a esse montante o valor de R\$ 700.324,88 (item 2) totalizando como improcedente o valor de R\$ 1.984.459,88. Mantido o valor de infração em R\$ 16.091.544,31 (18.076.004,19 – 1.984.459,88) o prejuízo fiscal apurado em 1999 (R\$ 10.186.689,31) é todo consumido por esse montante, não havendo prejuízo a ser compensado em 200 e 2001. Deve ser mantida a exigência.

7) Exclusões indevidas do lucro real:

Em relação a esse item a interessada desistiu de apresentar defesa contra os valores de R\$ 3.927.784,31; R\$ 4.493.585,94 e R\$ 1.666.972,89; em relação aos quais deve ser considerado definitivamente constituído o crédito tributário.

Com relação ao valor de R\$ 1.200.000,00 decorrentes de investimento a título de incentivo à atividade audiovisual, a decisão recorrida deu provimento à impugnação e restabeleceu a despesa glosada. No que concerne à dedução do imposto de renda devido o



Acórdão negou o pleito sob a alegação de que não foi comprovada a autorização concedida pela autoridade competente.

A recorrente trouxe aos autos o documento de fl. 1.700 que aprova o projeto em questão. Assim, deve ser provido o recurso para permitir a dedução do investimento no imposto devido, respeitados os limites legais.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

Na questões de mérito, aplica-se à CSLL o resultado do julgamento proferido em relação ao IRPJ. A infração referente à compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores é mantida, pois mesmo com o cancelamento de parte da exigência apurada no ano-calendário de 1999, a autuação mantida anula a base de cálculo negativa da CSLL apurada pela interessada nesse período. Não haveria, portanto, base de cálculo negativa a ser compensada nos anos-calendário de 2000 e 2001:

Total da Infração apurada para a CSLL em 1999.....R\$ 12.948.219,88

Infração excluída; (84.135,00 + 700.324,88).....R\$ 784.459,88

Infração remanescente.....R\$ 12.163.760,00

Base negativa apurada pelo sujeito passivo.....R\$ 9.509.260,84

Em relação ao adicional da contribuição, a decisão recorrida elucidou bem a questão. Aumento de 4% (quatro por cento) não é a mesma coisa que aumento de quatro pontos percentuais. Uma variação em pontos percentuais só pode ser aplicada sobre uma grandeza já expressa nessa unidade de medida. Incabível o pleito da recorrente.

Multa de ofício e Juros de Mora:

As arguições quanto à inconstitucionalidade da multa de ofício e da aplicação da taxa SELIC, como indexador dos juros de mora, ambas previstas em lei, envolvem matéria cuja discussão foge à competência deste Colegiado. O tema já foi definido na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes através da edição da Súmula 1º CC nº 2 com Enunciado nos seguintes termos;

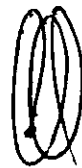
O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Especificamente no que tange à taxa SELIC, o Colegiado também firmou jurisprudência com a Súmula 1º CC nº4 com Enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. .

Sob tal prisma, o recurso deve ser improvido nessa questão.

CONCLUSÃO:



Em resumo da análise feita nos autos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

No que tange ao recurso voluntário, voto para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito:

- Em relação ao item 001 da autuação, negar provimento ao recurso;
- Em relação ao item 002 da autuação, dar provimento parcial para excluir a exigência em relação ao valor comprovado de R\$ 864.422,51;
- Em relação ao item 003 da autuação, dar provimento parcial para excluir a exigência correspondente aos valores comprovados de R\$ 700.324,88 no ano-calendário de 1999 e R\$ 1.130.383,02 no ano-calendário de 2001;
- Em relação ao item 004 da autuação, negar provimento ao recurso;
- Em relação ao item 005 da autuação, negar provimento ao recurso no que se refere à dedução dos valores como custo ou despesa operacional. Quanto à dedução do imposto de renda devido, acolher o recurso em relação aos projetos "Restauração do Edifício da Embaixada do Brasil em Roma" (R\$ 600.000,00) e "O Crime do Dr. Alvarenga", respeitados os limites legais;
- Em relação ao item 006 da autuação, negar provimento ao recurso;
- Em relação ao item 007 da autuação, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à dedução do imposto de renda devido em relação ao valor de R\$ 1.200.000,00, respeitados os limites legais.
- Em relação à CSLL, PIS e Cofins, tratando-se de lançamentos decorrentes dos mesmos fatos que implicaram na tributação do IRPJ, aplicam-se àqueles tributos o resultado do julgamento deste.

Quanto ao valor remanescente, parte desse montante foi objeto de pedido de compensação e os débitos referentes ao pedido serão acompanhados nos autos de processo específico. Ao efetuar os procedimentos de cobrança, deve a autoridade executora deste Acórdão atentar para esse fato.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO



Voto Vencedor

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Redator Designado

O recurso foi conhecido na sessão de julgamento, pelo que passo a redigir o voto vencedor, em consonância com as discussões de plenário.

As matérias das quais discordo do I. relator, Dr. Leonardo de Andrade Couto, referem-se apenas ao recurso voluntário e reportam-se a dois itens a seguir descritos:

001) Omissão de receita caracterizada pelo estorno injustificado de valores originalmente contabilizados como receita operacional referentes a multas recebidas sobre outros direitos realizáveis (fato gerador: 31/12/99) e,

004) Dedução de despesa não necessária, referente a honorários advocatícios numa ação de queixa-crime, em relação a qual a empresa não comprovou o interesse na ação (fato gerador: 31/12/2001).

As razões de defesa da contribuinte foram:

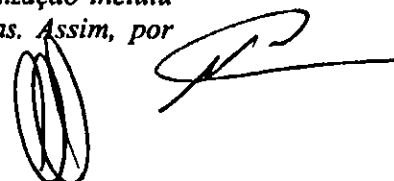
Em relação ao item 001 (estorno de receita referente a multas recebidas) esclarece que as multas referem-se a empréstimos concedidos pela TELEBRÁS à Telecomunicações de Rondônia (TELERON). Como decorrência da cisão daquela, os direitos referentes aos empréstimos teriam sido transferidos para a TELE CENTROSUL PARTICIPAÇÕES S/A, anterior denominação da impugnante.

A nova *holding* teria decidido que a TELERON necessitava de aporte de recursos para que fosse saneada o que resultou, dentre outras medidas, no cancelamento das multas reconhecidas contabilmente. Assim, a capitalização da TELERON não incluiu essas multas. Houve engano no registro da Ata da reunião do Conselho de Administração da companhia que transcreveu equivocadamente o valor da capitalização como incluindo multa e juros. Esses fatos contábeis constaram dos respectivos balanços e foram devidamente aprovados em Assembléias.

No item 004 (despesas não necessárias), defende que a necessidade e o interesse da despesa justifica-se pelo fato dos querelados serem administradores da empresa e qualquer mácula que lhes possa ser imputada repercutiria desfavoravelmente na pessoa jurídica.

O voto vencido manifestou o seguinte entendimento quanto ao item 1:

"Conforme já relatado, a necessidade do aporte de recurso à TELERON implicou na capitalização da dívida com a recorrente. Com base na Ata da Reunião do Conselho de Administração da controladora, a autoridade fiscal entendeu que a capitalização incluiu o principal da dívida e também as multas apropriadas. Assim, por



terem sido capitalizadas, não caberia o estorno da receita referente a essas multas.

Alegou a recorrente que na verdade a capitalização não teria incluído o valor das multas daí o estorno efetuado. Defende que teria havido um erro de transcrição da Ata o que seria demonstrado pelos lançamentos contábeis. Afirma que os balanços da controladora e da controlada trazendo esses registros foram devidamente aprovados em Assembléias Gerais Ordinárias.

As argumentações da interessada devem ser vistas com ressalvas. Se for considerado que o valor das multas não está incluído na capitalização efetuada, os lançamentos contábeis estariam corretos e bem demonstrados pela planilha de fl. 1.516. Entretanto, o que está em discussão é justamente a inclusão ou não das multas na capitalização.

Ocorre um desvio de foco em relação ao que é necessário ser provado. Os lançamentos contábeis, ainda que em perfeita consonância com as normas de escrituração, só podem ser aceitos em sua plenitude se os fatos que representam estiverem hábil e idoneamente documentados. No caso, existe um documento formal representado pela Ata da Reunião do Conselho de Administração da interessada afirmando textualmente que a capitalização da TELERON abrangerá as parcelas do principal, multa e juros.

Não consta dos autos nenhuma manifestação formal em sentido contrário. A correspondência enviada pelo diretor da interessada ao presidente da TELERON onde menciona a possibilidade de repactuação da dívida com cancelamento das multas é anterior à reunião do Conselho de Administração e, além disso, deixa claro que essa condição seria submetida à aprovação naquela reunião cuja Ata, como já se viu, manifestou-se em sentido diverso.

Se, como afirma a recorrente, houve erro de transcrição da Ata, entendo que caberia uma retificação formal. Ao contrário do alegado, penso que a aprovação do Balanço pela Assembléia Geral só supriria o equívoco pretensamente ocorrido se houvesse manifestação expressa nesse sentido acompanhando as demonstrações financeiras.

Quanto aos registros contábeis propriamente ditos, estão bem consolidados no demonstrativo de fl. 1.516. Mesmo assim, algumas questões não ficaram bem dirimidas. Os registros e o demonstrativo não informam o valor de R\$ 54.091.133,00 que, segundo a Ata do Conselho de Administração, representaria o total da dívida da TELERON com a recorrente em 30/04/99. Se o cerne da discussão consiste em esclarecer em que moldes ocorreu a capitalização dessa dívida, caberia à recorrente utilizar esse valor em suas demonstrações.

Além disso, não foram trazidos aos autos documentos que indiquem como se chegou aos valores indicados na coluna "Contrapartida" do demonstrativo. Nesse ponto, registre-se que alguns dos lançamentos contábeis mencionam "planilha da TCS" que não foi localizada."

Essa controvérsia resume-se numa questão de prova. Diz o fisco que as multas foram capitalizadas e assim não houve perdão dessa parcela. Por outro lado, afirma a

recorrente, em suas peças de defesa, que a documentação anexada aos autos comprova o perdão dessa parcela.

Ao analisar essa questão a decisão recorrida trouxe o seguinte entendimento:

- *consta no Razão (cópia) à fl. 839, um lançamento em 30/06/99 no montante de R\$ 7.153.774,19, exatamente o valor lançado pela autoridade fiscal. Trata-se, a princípio, de um estorno de despesa;*
- *Nos documentos às 853/860, consta uma exclusão do débito para com a Tele Centro-Sul (atualmente o sujeito passivo) no montante de R\$ 7.939.209,04, bem assim a capitalização de um montante de R\$ 77.944.096,00;*
- *O valor excluído do total do devido é diferente do valor da multa estornado anteriormente. O sujeito passivo alega (quadro à fl. 850) que o montante de R\$ 7.939.209,04 inclui despesas financeiras contabilizadas em outras contas contábeis, contudo não informa que contas são essas e como se compôs esse valor, mediante apresentação provas documentais;*
- *Em relação ao montante capitalizado de R\$ 77.944.096,00, não há nos autos como verificar o total da dívida da Teleron para com o sujeito passivo (principal mais juros mais multas) em junho de 1999, a fim de confirmar se o montante supostamente capitalizado correspondeu ao valor do principal e dos juros apenas;*

Vistos esses fatos e as provas dos autos, na discussão em plenário, chegou-se à conclusão de que os lançamentos contábeis, gerando um estorno de multas, bem como a redução da dívida da Teleron espelham a correção do procedimento da recorrente.

A contrapartida do estorno das multas somente poderia ser feita a débito das exigibilidades da Teleron. O fato da diferença de valor de R\$ 7.939.209,04 para R\$ 7.153.774,19, como posto acima e justificado pela recorrente, não poderia invalidar o estorno efetuado.

Observe-se que um dos motivos da manutenção do lançamento, na decisão recorrida, foi no sentido de que a então impugnante não comprovou a inclusão de outras despesas financeiras que se alegou incluídas no valor de R\$ 7.939.209,04, quando o estorno foi a menor, como posto acima.

Pela análise feita na decisão recorrida, bem como pela prova dos autos, entendo que restou consistente o estorno realizado.

No que diz respeito ao item 004 assim manifestou o relator do voto vencido:

“Refere-se a gastos com advogados numa ação judicial onde diretores da empresa são acusados de calúnia e injúria. Entende a recorrente que pelo fato dos réus serem administradores da pessoa jurídica, estaria caracterizada a necessidade e o interesse que justificariam a apropriação e a dedução da despesa.

Quando não praticado pela imprensa, os crimes contra a honra têm natureza personalíssima. Juridicamente falando, o impacto da querela sobre a recorrente é nulo, pois os efeitos recaem exclusivamente sobre os querelados. Se, por hipótese, em função dessa ação judicial outras sejam ajuizadas tendo a recorrente num dos pólos, aí sim estaria caracterizado o interesse que justifique a dedução da despesa.

Na situação em tela, trata-se de liberalidade que não se enquadra nas condições de dedutibilidade, devendo ser mantida a glosa.”

A discordância da maioria dos membros da câmara relativamente a esse item, refere-se ao entendimento de que a empresa teria interesse da questão judicial, visto que se trata de queixa-crime contra diretores da recorrente, pela prática de crime de calúnia e injúria, tendo como objeto a revelação de documento, firmado anteriormente pelos querelados, em nome da pessoa jurídica Brasil Telecom S/A.

Assim, ao contrário do afirmado pelo relator e na decisão recorrida, há vinculação dos fatos com a recorrente, o que justifica os gastos efetuados, pelo que deve ser afastada a glosa efetuada.

Por esse motivo, deu-se provimento também a esse item.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as seguintes parcelas: 1) estorno indevido de receitas de multas (item 001 do auto de infração); 2) glosa de custos não operacionais – baixa de ativos, no valor de R\$ 864.422,51 (parte do item 002 do auto de infração); 3) ausência de comprovação inidônea, no valor de R\$ 700.324,88 no ano-calendário de 1999 e R\$ 1.130.383,02 no ano-calendário de 2001 (parte do item 003 do auto de infração); 4) glosa de despesas com honorários advocatícios (item 004 do auto de infração); 5) reconhecer, em parte, a redução do Imposto de Renda devido correspondente aos incentivos relativos aos projetos “Restauração do edifício da embaixada brasileira em Roma – Itália” e “O Crime do doutor Alvarenga”(parte do item 005 do auto de infração; 6) reconhecer o direito à dedução do Imposto de Renda Devido sobre “Incentivo à Atividade Audiovisual”, no valor de R\$ 1.200.000,00, respeitados os limites legais (parte do item 007 do auto de infração); 7) reconhecer o direito à compensação de eventuais saldos de prejuízos fiscais compensáveis



aflorados em atividade do direito neste acórdão, bem como ajustar as exigências reflexas em função do decidido para o IRPJ e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

